



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 345.349 - TO (2015/0315890-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : RODRIGO COSTA FEITOSA
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO, VALORIZAÇÃO ARTIFICIAL DE BENS E SIMULAÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DE NASCIMENTO DE GADO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. O oferecimento da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.
2. Admitida, pela fé do grau do defensor e impetrante, que mesmo fazendo sustentação oral quase vinte dias após a oferta da denúncia, de sua existência não sabia, pois da tribuna tratou do *writ* como se mantida estivesse a situação de inquérito sem denúncia ofertada, em conduta que se consciente fosse poderia configurar hipótese clara de deslealdade processual.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida por esta Corte, a fim de julgar prejudicado o *habeas corpus* pela superveniente perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida por esta Corte, a fim de julgar prejudicado o *habeas corpus* pela superveniente perda do objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 345.349 - TO (2015/0315890-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : RODRIGO COSTA FEITOSA
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em face de acórdão de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, VALORIZAÇÃO ARTIFICIAL DE BENS E SIMULAÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DE NASCIMENTO DE GADO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÕES QUE PERDURAM POR MAIS DE 6 ANOS SEM O SURGIMENTO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CAPAZES DE LASTREAR UMA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Embora possível admitir-se prorrogação casuística dos prazos de duração da persecução criminal, notadamente do inquérito policial, são a celeridade e a eficiência princípios necessários ao desenvolvimento do devido processo legal.

3. A tramitação de inquérito policial por mais de seis anos eterniza investigação que deveria ser sumária - apenas para fundamento de seriedade da acusação penal (certeza da materialidade e tão somente indícios de autoria) -, traz gravosos danos pessoais e transmuta a investigação de fato para a investigação da pessoa.

4. Situação de prejuízos diretos inclusive financeiros, pela manutenção por longo tempo do bloqueio de bens do paciente.

5. Condição atual de inércia da investigação, o que, somado ao tempo decorrido, configura clara mora estatal e prejuízo concretizado.

6. Habeas corpus não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para trancamento do inquérito policial e desbloqueio dos bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos.

Alega o Ministério Público Federal, em síntese, que no dia 27 de maio de 2016 aportou aos autos o Ofício/Secva/Secri/nº 2302-49.2011-02/2016, no qual a Juíza Federal Roseli de Queiros Batista Ribeiro comunica o oferecimento de denúncia em 02/05/2016 no Inquérito Policial nº 2302-49.2011.4.01.4301, trancado por essa Corte Superior de Justiça, remetendo inclusive cópia da peça acusatória que foi acosta às fls. 343/383 e-STJ (fl. 404).

Neste sentido, pugna o embargante que, com a alteração do quadro fático e da consequente situação jurídica do paciente, seja a matéria novamente apreciada por esta Corte especialmente para que possa explicitar que a sua decisão de trancamento do Inquérito Policial nº 2302-49.2011.4.01.4301, instaurado contra o paciente, não se estende à ação penal subsequente, conquanto que se valha de inquérito policial interceptado (fls. 405/406).

O embargado manifestou-se às fls. 412/419.

Consigne-se, ainda, que, em consulta eletrônica realizada junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a denúncia foi recebida em 27/6/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 345.349 - TO (2015/0315890-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As informações prestadas pela Justiça Federal de 1ª instância, às fls. 341/383, e que aportaram aos presentes autos, em 3/6/2016, noticiam que, antes mesmo do julgamento do writ por esta Corte, o que ocorreu em 24/5/2016, foi ofertada denúncia, em 2/5/2016, pelo órgão ministerial, no Inquérito Policial n. 2302-49.2011.4.01.4301.

A despeito, portanto, de a informação sobre o oferecimento da denúncia ter aportado a estes autos somente após a apreciação da controvérsia, constata-se que a exordial acusatória foi oferecida após à presente impetração, antes, porém, do seu julgamento, razão pela qual, a teor da jurisprudência desta Corte, deve o presente writ ser reconsiderado, em virtude da superveniente perda de objeto da demanda. Neste sentido:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA ORDEM. FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ELEMENTOS CONCRETOS. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. PLEITO PREJUDICADO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

4. A alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial encontra-se prejudicada, uma vez que a denúncia já foi recebida, havendo, inclusive, audiência de instrução e julgamento marcada.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 42.895/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015, com destaques)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Improcede a alegação de delonga excessiva para oferecimento da denúncia ante a complexidade do inquérito, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas, praticadas por 12 indiciados, presos em momentos distintos, de modo que o Juízo processante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizou a complementação da instrução inquisitorial para informar adequadamente ao "Parquet", obedecidos o devido processo legal.

3. Ante o oferecimento da denúncia em desfavor do paciente não merece prestígio a alegada ilegalidade da prisão por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 279.866/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013, com destaques)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS, MEDIANTE ARROMBAMENTO E DURANTE O REPOUSO NOTURNO, (ART. 155, §§ 1.º E 4.º, INCISOS I, II E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE DO ESTADO FLAGRANCIAL E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA, NO RESTANTE, NÃO CONHECIDA.

1. A alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia restou prejudicada, diante da informação de que o Juízo processante recebeu a inicial acusatória.

2. As teses de ilegalidade da prisão em flagrante e de possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foram suscitadas e, tampouco, analisadas pelo Tribunal de origem, o que torna inviável o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Por outro lado, nada impede que essas teses defensivas sejam suscitadas no Tribunal a quo, em novo habeas corpus.

4. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, não conhecida.

(HC 228.014/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012, com destaques)

Confia-se, pela fé do grau do defensor e impetrante, que mesmo fazendo sustentação oral quase vinte dias após a oferta da denúncia, de sua existência não sabia, pois da tribuna tratou do writ como se mantida estivesse a situação de inquérito sem denúncia ofertada, em conduta que se consciente fosse poderia configurar hipótese clara de deslealdade processual.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, tornando sem efeito a decisão anteriormente proferida por esta Corte, para o fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de julgar prejudicado o *habeas corpus* pela superveniente perda do objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0315890-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 345.349 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023024920114014301 00252634420154010000 23024920114014301
252634420154010000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RODRIGO COSTA FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : RODRIGO COSTA FEITOSA
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida por esta Corte, a fim de julgar prejudicado o habeas corpus pela superveniente perda do objeto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.